PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8000837-35.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

REQUERENTE: LEANDRO SANTOS SANTANA

Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

80

ACORDÃO

AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. CRIME DIVULGADO NA IMPRENSA LOCAL. NOTORIEDADE DA VÍTIMA. COMOÇÃO PÚBLICA. MOTIVOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADOS. RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PARIPIRANGA PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DO REQUERENTE. PEDIDO DE DESAFORAMENTO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do desaforamento de julgamento nº 8000837-35.2022.8.05.0000, da comarca de Paripiranga, em que figuram como requerente Leandro Santos Santana e requerido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em INDEFERIR o pedido de desaforamento da ação penal nº 0000146-46.2020.8.05.0189, na esteira das razões explanadas no voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Improcedente Por Unanimidade
Salvador, 3 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8000837-35.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

REQUERENTE: LEANDRO SANTOS SANTANA

Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

80

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento de julgamento, subscrito pelo advogado do requerente, Antônio Fernando Andrade Cruz (OAB-BA 49.506), com a finalidade de deslocar da comarca de Paripiranga o julgamento a ser realizado perante o Tribunal do Júri da ação penal nº 0000146-46.2020.8.05.0189, deflagrada em face de Leandro Santos Santana, pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV e V, do Código e art. 14 da Lei 10.826/2003. Digno de registro que o presente feito foi distribuído a este gabinete por prevenção em relação ao RESE tombado n.º 0000146-46.2020.8.05.0189 (ID 23735904), o qual negou provimento ao pleito Ministerial, mantendo inalterada a decisão de pronúncia (ID 23690129). Consta da denúncia, que:

"Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 06 de março de 2020, por volta das 23h, na Rua da Vaquejada (ou Rua Antônio Doutor), nas proximidades do "Bar da Galega", em Paripiranga/BA o denunciado LEANDRO SANTOS SANTANA. consciente e voluntariamente, com manifesto dolo de matar por motivo fútil mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, e para assegurar a impunidade de crime pretérito (roubo ocorrido em 05/03/2020), de arma de fogo contra a WESLEY CARVALHODO SANTOS, causando sua morte em razão dos falimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 13/14-v.

Consta, ainda, do incluso Inquérito Policial que, na data, no horário e no local acima citados o denunciado LEANDRO SANTOS SANTANA. consciente e voluntariamente, portava e mantinha sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme Laudo de Necrópsia de fls. 13/14-v, a vítima WESLEY CARVALHO DOS SANTOS faleceu decorrente de hemorragia interna, por lesão de pulmões, ocasionada por instrumento perfuro-contundente (projétil de arma de fogo).

Segundo restou apurado, a vítima estava investigando, por conta própria, sem anuência ou mesmo conhecimento prévio dos órgãos estatais, o crime de roubo ocorrido em 05/03/2020 no estabelecimento comercial de CÍCERO FRAGA VIEIRA JÚNIOR, o qual era compadre da vítima WESLEY CARVALHO e para quem este trabalhava. Constatou-se que foram roubados cerca de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Consta dos autos que WESLEY CARVALHO concluiu que um dos autores do crime

patrimonial teria sido o increpado, o que o fez entrar em contato com LEANDRO SANTOS SANTANA para conversar sobre o assalto. Assim sendo, o denunciado marcou um encontro com a vítima para a noite do dia 06/03/2020, na sua residência, localizada na Rua da Vaquejada (ou Rua Antônio Doutor), nas proximidades do "Bar da Galega", em Paripiranga/BA.

Ao procurar o imputado, na residência deste, para conversar acerca do roubo ocorrido no dia anterior, a vítima discutiu com o denunciado e disparou contra a casa deste. Irresignado com tal atitude, e visando assegurar sua impunidade quanto ao crime pretérito (roubo cometido no dia 05/03/2020), o denunciado aguardou que a vítima saísse da frente de sua residência, e quando esta se distanciou, por aproximadamente 20 (vinte) metros, desferiu disparos de arma de fogo, sendo que 01 (um) atingiu o ofendido WESLEY, pelas costas, de forma fatal.

Consta, ainda, dos autos, que o denunciado, também, portava e mantinha sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo a arma utilizada para efetuar os disparos contra a vítima WESLEY CARVALHO, tendo 01 (um) atingido fatalmente o ofendido e outros acertado a casa que fica defronte da residência do acusado, pertencente a JOÃO ROSA DE OLIVEIRA, conforme laudo de fls. 114/126, que concluiu que os referidos disparos partiram da residência do increpado. Além disso LEANDRO SANTOS SANTANA utilizava a referida arma de fogo para cometer diversos crimes contra o patrimônio, pela região da Comarca de Paripiranga.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia DENUNCIA LEANDRO SANTOS SANTANA como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II, IV e V, do Código Penal, c/c art. 14, da lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, (...)" sic (ID 23687880)

Aduz o Requerente (ID 23687879) que o caso teve intenso clamor social, uma vez que a vítima era muito conhecida na cidade, por ser narrador de vaquejada, tendo sua morte noticiada pela mídia local, cujas matérias publicadas, mesmo antes do julgamento pelo Tribunal do Júri, atribui ao réu a autoria do crime.

Nesse contexto, assevera ser necessário o desaforamento do julgamento do requerente, Leandro Santos Santana, diante da dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Foram juntados documentos (ID nº 23687880 a 23690131).

As informações foram solicitadas ao Juízo de origem (ID 23750224).

O Juízo a quo manifestou—se no sentido da desnecessidade do desaforamento (ID 24054779).

O membro do Ministério Público requereu o indeferimento do pleito de desaforamento (ID 24086449).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento do requerimento de desaforamento (ID 24466552)

É o relatório.

Salvador, 16 de fevereiro de 2022.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8000837-35.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

REQUERENTE: LEANDRO SANTOS SANTANA

Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

comunicação local.

80

V0T0

Trata-se de pedido de desaforamento de julgamento, através do qual se pretende deslocar, da Comarca de Paripiranga, o julgamento da ação penal nº 0000146-46.2020.8.05.0189, deflagrada em face de Leandro Santos Santana, pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV e V, do Código e art. 14 da Lei 10.826/2003, a ser realizado perante o Tribunal do Júri daquela Comarca. É cediço que o desaforamento constitui medida extrema, que só pode ser admitida quando objetivamente caracterizada uma das hipóteses previstas nos arts. 427, caput e 428 do Código de Processo Penal, em conformidade, ainda, com o disposto no art. 351, do RITJBA. Tal pretensão de modificação do foro, mitiga as regras processuais de competência, relativizando o princípio do juiz natural, já que retira a análise do caso do Tribunal do Júri do local onde fora consumado o delito, sendo imprescindível a comprovação de sua efetiva necessidade. A defesa do acusado, ora requerente, argumenta que existem dúvidas acerca

da imparcialidade dos jurados, pelo fato da vítima ser conhecida na região

e em razão das notícias, a respeito do evento, veiculadas nos meios de

No que concerne aos documentos acostados aos autos, verifica—se que retratam, tão somente, o andamento do processo de origem, sendo ainda colacionado, no corpo da exordial, recortes de notícias que teriam sido publicadas na imprensa local, não havendo nos autos, no entanto, qualquer embasamento probatório que permita afirmar que a imparcialidade do Conselho de Sentenca estaria ameacada.

Ocorre que, a divulgação de fatos criminosos e suas consequências pela imprensa local ou nacional, não autoriza, isoladamente, o desaforamento. Para tanto, é necessária a comprovação de que tais publicações tenham o condão de interferir na formação do livre convencimento dos jurados, o que não restou demonstrado. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO INDEFERIDO PELA CORTE A QUO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. DÚVIDA NA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de desaforamento somente pode ser deferido quando há fundada suspeita de parcialidade dos jurados. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão do Conselho de Sentença não são suficientes para deslocar o julgamento popular. 2. Ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado grande clamor público, em face da sua condição de Coronel da Polícia Militar reformado e de seu noticiado envolvimento em organização criminosa responsável por grupos de extermínio, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, exploração ilegal de jogo e corrupção, o writ não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença. 3. Habeas corpus denegado." (STJ - HC: 153773 ES 2009/0224427-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011)

"TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DIVULGAÇÃO DO DELITO NA IMPRENSA LOCAL. CLAMOR PÚBLICO INERENTE AOS FATOS APURADOS. EXCEPCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI MANTIDA NA COMARCA DE ORIGEM. PEDIDO INDEFERIDO." (TJ—SC—Pedido de Desaforamento: 20130339712 Tubarão 2013.033971—2, Relator: Rodrigo Collaço, Data de Julgamento: 01/08/2013, Quarta Câmara Criminal) (g.n)

Ademais, a alegação de que a vítima era bastante conhecida na região, por ser locutor de vaquejada, também não é suficiente para comprovar que a imparcialidade dos jurados estaria comprometida. Nesse sentido, valida a transcrição da lição de Guilherme de Souza Nucci:

"(...)

Notoriedade da vítima ou do agressor: não é motivo suficiente para o desaforamento. Em muitos casos, homicídios ganham notoriedade porque a vítima ou agressor — ou ambos — são pessoas conhecidas no local da infração, certamente provocando o debate prévio na comunidade a respeito do fato. Tal situação deve ser considerada normal, pois é impossível evitar que pessoas famosas ou muito conhecidas, quando sofrem ou praticam crimes, deixem de despertar a curiosidade geral em relação ao julgamento. Somente em casos excepcionais (vide nota supra) cabe o deslocamento da competência.

(...)". (in Código de Processo Penal Comentado. 19ª ed. Rio de Janeiro,

Editora Forense, 2020, p. 1504). (g.n)

A Magistrada primeva manifestou—se no sentido da desnecessidade do desaforamento, destacando que:

"(...)

No que diz respeito à parcialidade dos jurados alegada no pedido de desaforamento protocolado perante esse Tribunal ad quem, sob o argumento de que a vítima era pessoa bastante conhecida na região e que por esse motivo o réu poderá a vir sofrer represálias, comunico que este Juízo em nenhum momento anterior tomou conhecimento de qualquer circunstância que denotasse a parcialidade alegada.

Além disso, é de se frisar que os jurados a serem convocados para o respectivo julgamento serão devidamente sorteados dentre os jurados que compõem a lista geral, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 432 a 435 do Código de Processo Penal.

Outrossim, é importante ressaltar que a comoção causada pela morte da vítima Wesley Carvalho dos Santos, mencionada pela defesa em seu pedido, normal em cidades pequenas, não deve servir de justificativa para, por si só, alcançar o desaforamento. Isto porque, como é natural acontecer em cidade de pequeno porte como Paripiranga, a prática de um crime, notadamente de homicídio, qualquer que seja a vítima, enseja, em um primeiro momento e no calor dos acontecimentos, os mais variados sentimentos que, todavia, se dissipam com o tempo, sendo este o caso dos autos.

É de suma importância destacar, ainda, que em cidades pequenas, como é ocaso de Paripiranga, é comum que os habitantes se conheçam ou até mesmo possuam algum grau de parentesco entre si. Porquanto, se fosse plausível o argumento alegado pela defesa, seria difícil a realização de qualquer julgamento perante o Tribunal do Júri desta comarca.

Assim, informo que desconheço qualquer fato que possa macular a imparcialidade do julgamento do requerente pelo Tribunal Popular do Júri na Comarca de Paripiranga, de modo que considero desnecessária a medida pleiteada diante da mera suposição de que se o julgamento ocorrer na Comarca de Paripiranga o requerente será julgado de forma parcial pelo corpo de jurados.

Com efeito, Excelência, temos que o pedido formulado, consideradas as peculiaridades do caso em epígrafe e sabedora da estreiteza dos ditames dos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, não merece ser deferido, vez que meras suposições alegadas pela defesa do acusado não é motivo suficiente para ensejar o desaforamento pleiteado, devendo Leandro Santos Santana ser julgado no distrito da culpa, preservando—se o princípio do juiz natural.

(...)" (ID 24054779 – fls. 02/03)

Curial ressaltar que as informações prestadas pelo Juízo a quo possuem especial relevância na análise do pedido de desaforamento, por se encontrar aquele mais próximo dos fatos, o que lhe permite um exame mais acurado quanto à necessidade, ou não, da adoção dessa medida extraordinária. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO DESAFORAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Para se deferir o

desaforamento, exige—se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado (HC 250.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012).

3. [...] 5. A opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão. [...] 7. Habeas corpus não conhecido." (STJ — HC: 488528 PB 2019/0004860—8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019) (g.n)

"PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO EPISÓDICA DA REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O JULGAMENTO POPULAR. DÚVIDAS ACERCA DA PARCIALIDADE DO JÚRI. MOTIVOS RELEVANTES QUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR. COMARCAS CIRCUNVIZINHAS COM O MESMO COMPROMETIMENTO DE PARCIALIDADE. JULGAMENTO NA COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. [...] 5. Estando o juiz da causa mais próximo das partes e da própria comunidade julgadora, tem maior sensibilidade para aferir os detalhes e os problemas que envolvem o processo, motivo pelo qual, em feitos deste jaez, suas informações alcançam enorme relevância para a apreciação do pedido em tela, podendo muito bem aferir o peso de possível parcialidade do Tribunal do Júri. [...] 9. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ, HC 307963/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgamento em 27.06.2017, DJe 01.08.2017) (q.n)

Nesse panorama, temos que os argumentos apresentados pelo requerente carecem de efetiva comprovação, não passando de meras suposições, as quais são inábeis a autorizar o deferimento da excepcional medida de desaforamento.

Destarte, voto no sentido de INDEFERIR o pedido de desaforamento da ação penal nº 0000146-46.2020.8.05.0189, mantendo a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Paripiranga/BA. Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR